



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 713/2019 - DIRECON

Processo nº 00200.017377/2019-60

Empresa: VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: Análise de pedido de reconsideração contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 85/2019.

Objeto do Pregão: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com combustível e com lavagem automotiva para a Secretaria de Polícia do Senado Federal.

**APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROCEDENTE.
PRECLUSÃO TEMPORAL DO RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata o processo sobre o pedido de reconsideração formulado pela empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em relação à decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no Pregão nº 85/2019, o qual possui como objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com combustível e com lavagem automotiva para a Secretaria de Polícia do Senado Federal.
2. Inconformada com a inabilitação que lhe fora aplicada, a empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, apresentou intempestivamente as razões recursais contra à decisão do pregoeiro.
3. Por intermédio do documento nº 00100.152897/2019-46, a Comissão Permanente de Licitação – COPELI encaminhou os presentes autos à Diretoria Executiva de Contratações - DIRECON, para fins de deliberação quanto ao pedido de reconsideração formulado pela empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 713/2019 - DIRECON

Processo nº 00200.017377/2019-60

4. Por meio do aludido documento, a COPELI relatou que:

Na abertura do Pregão Eletrônico nº 85/2019, a empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, foi convocada pelo pregoeiro devido a desclassificação da empresa QUASAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

Diante do atendimento dos requisitos da proposta, o pregoeiro passou ao exame dos documentos de habilitação da empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em especial os atestados de capacidade técnica.

No caso, apurou-se que, de todos os atestados enviados, não havia comprovação formal quanto ao período de execução de, pelo menos, 12 meses, requisito temporal fixado no item 11.3.1 do edital.

Face a tal quadro, o Pregoeiro oportunizou a diligência relacionada ao Contrato nº 18/2018, firmado com a Prefeitura de Tartarugalzinho/AP, com o escopo de promover a verificação da autenticidade do Termo Aditivo, para fins de verificação quanto à comprovação do requisito temporal de 12 meses.

Nesse sentido, verificou-se que além de não ter sido apresentada a comprovação da publicação do extrato do respectivo termo aditivo, gerou-se dúvida a respeito da autenticidade do documento por três razões: 1) o arquivo aparenta ser uma mescla de documento digital e documento digitalizado, 2) a data de assinatura recai em um sábado, 3) no preâmbulo do termo aditivo faz menção a outro instrumento contratual.

A bem da verdade, o pregoeiro buscou realizar diligências junto à Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP para verificação da autenticidade do Termo Aditivo. Cumpre relatar que, a supramencionada Prefeitura informou que não obteve êxito em encontrar o referido Termo aditivo.

De toda a forma, restou consignado que não houve a publicação do extrato do termo aditivo, portanto, não houve como comprovar o requisito temporal disposto no item 11.3.1 do Edital, assim, o pregoeiro declarou a empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inabilitada no Pregão Eletrônico nº 85/2019. Na oportunidade, sagrou-se vencedora do certame a empresa **BOSS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, em razão do pleno atendimento às exigências editalícias.

Na oportunidade, a empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, registrou tempestivamente intenção de recurso, sendo registrado no sistema a data final para registro das razões recursais o dia 07/10/2019. Ainda na sessão eletrônica, considerando a existência de dúvidas quanto à autenticidade do termo aditivo apresentado pela





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 713/2019 - DIRECON

Processo nº 00200.017377/2019-60

empresa, o pregoeiro, com fulcro nos itens 11.4.6 e 11.4.7 do edital, solicitou à empresa o envio, no prazo, de 05 (cinco) dias úteis de cópia do documento autenticado em cartório.

Contudo, a empresa não registrou as razões no sistema e em virtude da expiração do prazo, foi realizada a adjudicação do objeto à empresa **BOSS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, bem como foram remetidos os autos à Diretoria-Geral para homologação do certame. **Restando, portanto, consumada a preclusão da oportunidade para a configuração de seu recurso administrativo.**

Todavia, após dois dias da expiração do prazo, a empresa encaminhou registro das razões recursais contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico. O pleito foi recebido como pedido de reconsideração.

5. Eis o relato dos fatos.
6. De se notar que restou comprovado a intempestividade das razões recursais, prejudicada por preclusão lógica ao ser interposta após já encerrado o prazo disposto nos itens 13.1.4 e 13.2.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 85/2015, *in verbis*:

13.1.4 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita poderá registrar as razões do recurso, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

13.1.4.1 – Para o regular processamento do recurso, alerta-se que o Sistema COMPRASNET exige o preenchimento pela recorrente do campo referente às razões recursais no prazo indicado.

7. Dessa maneira, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 85/2019, tendo em vista que a intenção de recurso foi registrada 02/10/2019 (quarta-feira), a data final para registro das razões recursais seria o dia 07/10/2019 (segunda-feira), todavia, a supramencionada empresa encaminhou as razões recursais contra sua inabilitação somente no dia 09/10/2019 (quarta-feira).
8. Nessa toada, ao se manifestar apenas em 09/10/2019, já no segundo dia em atraso, o pleito dilatório sequer poderia ser conhecido para deliberação





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 713/2019 - DIRECON

Processo nº 00200.017377/2019-60

de seu mérito, constituindo, assim, improcedente o pedido de reconsideração formulado pela empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.**

DIRECON, 29 de outubro de 2019.

De acordo.

(Assinado digitalmente)
Daniella de Souza Mota
Mat. nº 315762

(Assinado digitalmente)
Matheus Matoso de Oliveira
Assessor Técnico – DIRECON
Mat. nº 264985

Considerando o parecer da Assessoria Técnica da Diretoria Executiva de Contratações – DIRECON, **decido** pela improcedência do pedido de reconsideração formulado pela empresa **VIP EMPREENDIMENTOS LTDA.** em relação à decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 85/2019.

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação – COPELI** para que notifique a empresa da presente decisão.

DIRECON, 31 de outubro de 2019

(Assinado digitalmente)
WANDERLEY RABELO DA SILVA
DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES

